

# **Liberdade de Expressão e Liberdade Religiosa no Brasil: Tensões, Limites e Harmonização Constitucional**

*Um estudo sobre os desafios jurídicos e sociais na compatibilização de direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito plural e laico*

*Por Abner Ferreira\* e Sóstenes Marchezine\**

## **Resumo**

O presente estudo analisa os desafios jurídicos e sociais relacionados à harmonização entre liberdade de expressão e liberdade religiosa no Brasil, à luz da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência dos tribunais superiores. Reconhecendo que ambos os direitos figuram como pilares do Estado Democrático de Direito e fundamentos do pluralismo político e da dignidade da pessoa humana, o trabalho discute a inevitável colisão prática dessas liberdades em uma sociedade plural e multicultural. Com base na teoria da ponderação de princípios, consagrada pela doutrina e aplicada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, investiga-se como compatibilizar a proteção ao debate público crítico com a necessidade de resguardar grupos religiosos contra discriminação, discursos de ódio e violência. O estudo propõe critérios para delimitar o núcleo essencial de cada liberdade, refletindo sobre os limites legítimos e o papel do Estado laico na garantia do respeito mútuo e da convivência democrática.

**Palavras-chave:** liberdade de expressão; liberdade religiosa; ponderação de princípios; direitos fundamentais; Estado laico; discurso de ódio; dignidade da pessoa humana.

## **Introdução**

A liberdade de expressão e a liberdade religiosa figuram entre os mais relevantes direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Ambas constituem pilares indispensáveis para a consolidação de um Estado Democrático de Direito, na medida em que garantem a dignidade da pessoa humana e fomentam o pluralismo social e político. Contudo, embora se apresentem como garantias essenciais, essas liberdades não raramente entram em colisão no plano prático, impondo ao intérprete do direito o delicado desafio de compatibilizá-las de modo a evitar que uma seja anulada ou desproporcionalmente restringida em benefício da outra.

No contexto brasileiro, caracterizado por extraordinária diversidade religiosa e cultural, assim como por uma tradição de debate público amplo e intenso, os conflitos entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa assumem contornos particularmente complexos. De um lado, há o legítimo direito de criticar dogmas e práticas religiosas, inclusive de forma contundente. De outro, impõe-se a necessidade de proteger a dignidade de comunidades religiosas, sobretudo as minoritárias, evitando discursos de ódio que possam incentivar discriminação ou violência.

Essas tensões não são meramente abstratas ou teóricas. Ao longo da história brasileira — e de maneira ainda mais evidente nos últimos anos, com a expansão das redes sociais e a democratização dos meios de comunicação — têm-se multiplicado episódios em que

manifestações religiosas ou críticas a práticas de fé extrapolam os limites do aceitável e se convertem em ofensas, discriminação e incitação ao ódio.

A complexidade do problema jurídico se acentua ao se considerar o papel do Estado laico. A laicidade brasileira não significa hostilidade à religião, mas sim uma postura de neutralidade ativa, pautada no dever de garantir a liberdade de consciência e de crença a todos, sem privilegiar ou perseguir qualquer fé. Quando o Estado se omite diante de discursos religiosos que incitam ódio ou discriminação, acaba violando sua obrigação de assegurar a igualdade e a dignidade de todos os cidadãos. Por outro lado, ao intervir de forma excessiva para restringir manifestações religiosas ou críticas, corre o risco de suprimir liberdades essenciais ao livre debate democrático.

Diante desse cenário, o presente estudo propõe-se a problematizar e analisar os principais desafios jurídicos envolvidos na colisão entre liberdade de expressão e liberdade religiosa no Brasil, à luz da Constituição de 1988, da doutrina constitucional contemporânea e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A relevância do tema se impõe de modo inquestionável. Em um momento histórico marcado pela polarização política, pelo fortalecimento de discursos fundamentalistas e pela propagação de intolerância nos ambientes digitais, torna-se imprescindível reafirmar os limites constitucionais do discurso protegido e fortalecer o compromisso com a construção de um espaço público plural, tolerante e genuinamente democrático.

### **A Delimitação do Problema**

A Constituição Federal brasileira assegura, em seu art. 5º, inciso IV, a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato, e, no inciso IX, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Paralelamente, o inciso VI do mesmo artigo garante a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção dos locais de culto e de suas liturgias.

A tensão emerge justamente quando o exercício da liberdade de expressão ameaça a liberdade religiosa — por meio, por exemplo, de discursos ofensivos, discriminatórios ou que incitem preconceito contra determinada fé ou seus adeptos. Da mesma forma, o fenômeno inverso também se verifica: manifestações religiosas que extrapolam o âmbito do culto e acabam convertendo-se em pregação de ódio, exclusão ou violência contra grupos sociais específicos.

Surge, assim, um desafio jurídico de alta complexidade: como solucionar esses conflitos? Qual é o núcleo essencial protegido de cada um desses direitos? Como definir limites legítimos sem incorrer em censura prévia ou, por outro lado, tolerar manifestações intoleráveis que atentem contra a dignidade humana?

Essas questões não comportam respostas fáceis. Exigem uma análise aprofundada da teoria constitucional, da experiência comparada e da jurisprudência nacional, de modo a construir critérios consistentes que permitam harmonizar valores constitucionais igualmente relevantes e indispensáveis ao funcionamento de um Estado Democrático de Direito.

## A Justificativa e Relevância

Discutir a colisão entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa no Brasil vai muito além de um mero exercício acadêmico. Trata-se de enfrentar um problema jurídico e social concreto, que impacta milhões de pessoas e compromete a qualidade do debate público, a segurança jurídica e a própria paz social.

Em um país laico, multicultural e plural, garantir a convivência respeitosa entre distintas visões de mundo constitui um desafio permanente. A Constituição Federal, ao vedar a adoção de uma religião oficial e ao proibir qualquer forma de discriminação motivada por crença, impõe ao Estado o dever de proteger minorias religiosas historicamente vulneráveis, como adeptos de religiões afro-brasileiras e de tradições indígenas, frequentemente alvos de preconceito e perseguição.

Por outro lado, o mesmo texto constitucional consagra a liberdade de expressão como condição indispensável para o funcionamento de uma democracia saudável. Sem a possibilidade de crítica — inclusive dirigida a convicções religiosas — não há debate público autêntico. Restrições excessivas ao discurso crítico podem resultar em censura e sufocar a diversidade de ideias, essencial ao pluralismo democrático.

Essas tensões se tornam ainda mais agudas no cenário contemporâneo, marcado pela explosão das redes sociais e pela capacidade de qualquer indivíduo difundir conteúdos para grandes audiências em tempo real. Tal dinâmica amplia exponencialmente o alcance e a velocidade de discursos discriminatórios e potencialmente violentos. Casos de ataques a templos religiosos de matriz africana, pregações fundamentalistas que incitam a violência contra adeptos de outras crenças ou críticas religiosas que degeneram em ofensas pessoais tornaram-se cada vez mais frequentes e visíveis.

Diante desse quadro, o debate jurídico não pode se contentar com fórmulas abstratas. É imprescindível identificar limites claros e legítimos para as liberdades em jogo, de modo que o Estado possa garantir proteção efetiva contra o discurso de ódio, sem, contudo, inviabilizar o direito à crítica, inclusive à crítica de natureza religiosa.

Essa discussão não se limita ao campo jurídico, mas se projeta também para a esfera política e ética. Envolve, em última análise, a definição do tipo de sociedade que se pretende construir: uma sociedade que tolere o ódio e a discriminação em nome de uma suposta liberdade de expressão irrestrita, ou uma sociedade que, sem abrir mão do debate crítico, assegure a dignidade, a igualdade e o respeito a todos os seus cidadãos.

## A Fundamentação Teórica

Um dos grandes avanços da teoria constitucional contemporânea reside no reconhecimento de que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto. Eles integram um sistema jurídico complexo, no qual diferentes liberdades e garantias podem, inevitavelmente, entrar em tensão.

No caso da liberdade de expressão e da liberdade religiosa, essa tensão se evidencia de forma clara. Ambas contam com proteção constitucional ampla e reforçada, mas podem entrar em choque quando o exercício de uma ameaça ou limite o pleno gozo da outra.

A liberdade de expressão se mostra essencial para a vitalidade democrática, pois, como sublinha Luís Roberto Barroso (2017), é através do debate público que as sociedades constroem consensos, questionam dogmas e evoluem moral e juridicamente. Sem liberdade de expressão, não há espaço para a crítica, e sem crítica não há possibilidade de progresso social.

Por sua vez, a liberdade religiosa resguarda a dimensão mais íntima da consciência humana, assegurando a cada pessoa o direito de adotar crenças, praticar cultos e pautar sua existência por valores transcendentes. Qualquer violação a esse direito atinge diretamente a dignidade pessoal e compromete a própria essência do pluralismo democrático.

O desafio, portanto, consiste em reconhecer que ambas as liberdades são indispensáveis, mas demandam a definição de limites legítimos que permitam sua coexistência no espaço público, sem que uma seja instrumentalizada para anular ou esvaziar a outra.

## **A Doutrina Nacional**

A doutrina constitucional brasileira tem se debruçado de forma consistente sobre o problema da colisão de direitos fundamentais, buscando desenvolver critérios que viabilizem a harmonização de valores constitucionais potencialmente conflitantes.

Barroso (2017, p. 217) assevera que “nenhum direito fundamental é absoluto”. Para o autor, os direitos fundamentais são necessariamente limitados por outros direitos e valores constitucionais de igual hierarquia e dignidade. A solução para os conflitos entre eles não está em afirmar, de modo abstrato, a supremacia de um sobre outro, mas sim em realizar uma ponderação cuidadosa dos princípios envolvidos, de modo a preservar o núcleo essencial de cada direito.

Nessa linha, Sarlet (2015, p. 129) enfatiza que o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, ocupa posição central no sistema jurídico brasileiro, funcionando como parâmetro interpretativo e limite material ao exercício de todos os direitos fundamentais. Dessa forma, manifestações que ofendam a dignidade de grupos religiosos minoritários não podem ser legitimadas sob o argumento da liberdade de expressão.

De modo convergente, Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gustavo Gonçalves Branco (2021, p. 345) destacam que o Supremo Tribunal Federal tem aplicado reiteradamente o princípio da proporcionalidade como técnica de solução de colisões de direitos, buscando evitar tanto restrições arbitrárias quanto abusos no exercício de liberdades fundamentais, em especial nos temas sensíveis que envolvem a convivência entre liberdade de expressão e liberdade religiosa.

## **A Doutrina Estrangeira**

A teoria da colisão de direitos fundamentais foi profundamente desenvolvida no direito constitucional alemão, projetando-se internacionalmente sobretudo a partir das contribuições de Robert Alexy (2010). Para Alexy, os direitos fundamentais devem ser compreendidos como princípios jurídicos — e os princípios, por sua natureza, constituem mandamentos de otimização, que exigem sua realização na maior medida possível, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas. Quando dois princípios entram em conflito,

não se trata de anular um em favor do outro, mas de aplicar um processo de ponderação que viabilize a harmonização entre eles.

Essa ponderação, segundo a concepção proposta por Robert Alexy, deve seguir um encadeamento metodológico composto por três etapas clássicas. A primeira é o exame da adequação, no qual se verifica se a medida restritiva escolhida é efetivamente idônea para atingir um objetivo legítimo no contexto constitucional. Em seguida, passa-se à análise da necessidade, que consiste em avaliar, dentre as medidas disponíveis, qual delas representa a menor restrição possível ao direito em questão, garantindo a preservação de seu núcleo essencial. Por fim, chega-se à etapa da proporcionalidade em sentido estrito, que impõe um balanceamento cuidadoso entre o grau de restrição do direito e o benefício obtido para a proteção do valor constitucional que se pretende salvaguardar, assegurando que o sacrifício imposto ao direito não seja excessivo ou desarrazoados frente ao fim almejado.

Alexy salienta que a ponderação não equivale a um subjetivismo irrestrito, mas sim a um procedimento racional, dotado de critérios controláveis e justificáveis, orientado a maximizar a proteção de todos os direitos fundamentais envolvidos no caso concreto.

Ronald Dworkin (2002), por sua vez, atribui à liberdade de expressão um peso qualificado no contexto das democracias constitucionais, ao considerá-la condição indispensável para o autogoverno e para a busca da verdade. Embora alerte contra restrições excessivas, reconhece a legitimidade de limitar discursos que incentivem a violência ou a discriminação contra determinados grupos.

Cass Sunstein (2000) também destaca que sociedades democráticas devem tolerar um amplo espectro de discursos críticos, inclusive aqueles de conteúdo religioso ou moralmente controverso. Todavia, delimita de forma clara a fronteira da tolerância no ponto em que o discurso se converte em incitação direta à violência ou à discriminação contra grupos vulneráveis.

## O Princípio da Proporcionalidade na Constituição Brasileira

No direito constitucional brasileiro, o princípio da proporcionalidade encontra-se implícito no sistema normativo e possui aplicação consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Ainda que não exista menção expressa a esse princípio no texto original da Constituição de 1988, ele decorre diretamente do modelo de Estado Democrático de Direito e dos limites imanentes aos direitos fundamentais.

O STF tem se valido do princípio da proporcionalidade como instrumento essencial para solucionar conflitos entre direitos fundamentais, buscando harmonizá-los de modo a evitar restrições desnecessárias ou excessivas. Em diversos julgados, a Corte reafirma que eventuais restrições à liberdade de expressão ou à liberdade religiosa somente se justificam quando indispensáveis à proteção de outros valores constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a ordem pública.

Um exemplo paradigmático é o HC 82.424/RS (caso Ellwanger), no qual o Supremo firmou o entendimento de que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não pode ser invocada para amparar discursos de ódio, nem tampouco manifestações que incentivem o racismo ou o preconceito religioso. Esse precedente evidencia que o núcleo essencial da liberdade de expressão não comprehende manifestações que atentem contra direitos fundamentais de terceiros.

De forma análoga, na ADI 4273/DF, que discutiu a constitucionalidade do ensino religioso confessional em escolas públicas, o STF aplicou a técnica da ponderação para permitir a oferta facultativa do ensino confessional, desde que observados o respeito ao pluralismo e à laicidade do Estado. Com isso, a Corte preservou a liberdade religiosa sem autorizar qualquer imposição estatal de uma fé específica.

Esses exemplos ilustram como a jurisprudência brasileira adota a proporcionalidade como critério interpretativo central na resolução de colisões entre direitos fundamentais, evitando tanto a censura indevida quanto a conivência com discursos ou práticas que possam ferir a dignidade humana.

### **A Dignidade da Pessoa Humana como Limite Material**

Outro ponto central na doutrina constitucional reside na dignidade da pessoa humana, consagrada como valor supremo e verdadeiro limite material ao exercício das liberdades fundamentais. A Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, elege a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, o que significa que nenhum direito fundamental pode ser exercido de forma a violar a dignidade de outros indivíduos.

Sarlet (2015) sustenta que a dignidade humana atua como cláusula de interpretação obrigatória em todo o sistema constitucional, funcionando como parâmetro e limite material para a aplicação e a restrição dos direitos fundamentais. Assim, qualquer ponderação entre liberdades deve, necessariamente, preservar esse núcleo essencial.

No âmbito específico da liberdade de expressão e da liberdade religiosa, tal princípio implica reconhecer que a crítica religiosa e a livre manifestação de crenças devem ser protegidas, ainda que possam desagradar ou confrontar outras visões de mundo. Contudo, essas manifestações não podem degenerar em ofensas à dignidade, nem se converter em incitação ao ódio ou à violência contra grupos religiosos específicos.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana opera como baliza objetiva para orientar os limites legítimos dessas liberdades, afastando tanto restrições arbitrárias quanto abusos intoleráveis que possam comprometer o respeito mútuo e a convivência plural em sociedade.

### **A Jurisprudência Brasileira e Análise Crítica de Casos**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela-se especialmente rica no enfrentamento das colisões entre liberdade de expressão e liberdade religiosa. Embora inexista súmula vinculante ou tese geral capaz de solucionar, de forma uniforme, todos os casos, o STF construiu precedentes paradigmáticos que evidenciam a aplicação consistente da técnica da ponderação para proteger valores constitucionais em tensão.

#### **HC 82.424/RS (Caso Ellwanger)**

Um dos precedentes mais relevantes é o *Habeas Corpus* 82.424/RS, julgado em 2003. O escritor Siegfried Ellwanger havia sido condenado por crime de racismo ao publicar livros negando o Holocausto judeu e disseminando ideias antisemitas. A defesa invocou a liberdade de expressão, sustentando tratar-se de opinião ou investigação histórica. O STF,

entretanto, negou o pedido, firmando a compreensão de que a liberdade de expressão não é absoluta. Destacou, de forma enfática, que a Constituição Federal qualifica o racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII), não permitindo proteção a manifestações que incitem ódio racial ou religioso. O relator, Ministro Maurício Corrêa, foi claro ao pontuar que “a liberdade de expressão não é um direito absoluto e encontra limites no respeito a outros direitos fundamentais, especialmente o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana”. Este precedente é importante por evidenciar um limite externo inequívoco à liberdade de expressão: o discurso de ódio. Embora se trate de antisemitismo, a ratio decidendi se aplica diretamente a manifestações que incitem discriminação contra grupos religiosos.

#### **ADI 4273/DF (Ensino Religioso Confessional em Escolas Públicas)**

Outro julgado significativo é a *Ação Direta de Inconstitucionalidade* 4273, de 2017, que analisou a constitucionalidade do ensino religioso confessional em escolas públicas. Alegava-se que a modalidade confessional violaria o princípio da laicidade estatal. Por maioria, o STF considerou legítimo o ensino confessional, desde que facultativo, plural e sem imposição de uma fé oficial. O voto do Ministro Luís Roberto Barroso consagrou a ideia de laicidade colaborativa, reconhecendo que o Estado brasileiro não pratica laicidade hostil, mas garante espaço para manifestações religiosas, desde que não discriminatórias ou impositivas. Assim, a Corte demonstrou que a liberdade religiosa pode e deve se manifestar no espaço público, respeitados os limites do pluralismo e da neutralidade estatal, reafirmando o método da ponderação.

#### **ARE 958.252/MG (Repercussão Geral – Liberdade Religiosa e Restrições Legítimas)**

No *Agravo em Recurso Extraordinário* 958.252/MG, com repercussão geral, o STF debateu os limites das restrições estatais à liberdade religiosa. Fixou-se a tese de que, embora a liberdade religiosa possua núcleo essencial protegido, ela comporta restrições necessárias para tutelar outros direitos fundamentais e a ordem pública. Esse julgado reforça a compreensão de que a liberdade religiosa não é absoluta, havendo espaço legítimo para restrições proporcionais, a fim de evitar abusos e garantir a convivência harmoniosa entre valores constitucionais.

#### **REsp 1.584.194/SP – Intolerância Religiosa em Redes Sociais (STJ)**

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, merece destaque o *Recurso Especial* 1.584.194/SP, julgado em 2017. Nele, reconheceu-se a responsabilidade civil por dano moral coletivo decorrente de postagens ofensivas contra religiões de matriz africana, que incitavam o desprezo e rotulavam essas religiões como “macumba”, “feitiçaria” e “coisa do demônio”, incentivando comportamentos hostis. O STJ entendeu configurado ato ilícito (art. 186 do Código Civil), fixando indenização de valor significativo. Consta do acórdão a afirmação de que “a liberdade de expressão não pode ser usada como escudo para a prática de discurso de ódio ou para promover discriminação religiosa”. Este precedente distingue, de forma didática, a opinião crítica legítima do discurso de ódio, reafirmando que a liberdade de expressão não legitima agressões sistemáticas contra crenças, sobretudo de minorias historicamente vulneráveis.

## **REsp 1.365.364/RJ – Limites ao Culto Religioso e Direito de Vizinhança (STJ)**

Ainda no STJ, o *Recurso Especial* 1.365.364/RJ ilustra bem a aplicação do princípio da razoabilidade na delimitação da liberdade religiosa. O caso envolveu templos responsabilizados por poluição sonora em áreas residenciais. A Corte reconheceu que o direito ao culto possui proteção constitucional, mas não autoriza a violação do sossego público, determinando a obrigação de respeito aos limites de ruído. Trata-se de demonstração prática de que a liberdade religiosa convive com deveres correlatos de respeito a outros direitos e bens jurídicos, e de que a proporcionalidade deve sempre balizar o equilíbrio entre liberdades concorrentes.

### **Alguns Casos Práticos e Problemas Atuais**

Para além dos precedentes jurisprudenciais já consolidados, é fundamental reconhecer que, no cotidiano brasileiro, persistem inúmeros episódios que revelam práticas de discriminação religiosa, frequentemente impulsionadas por discursos de ódio travestidos de pregação moral ou religiosa. Um exemplo recorrente envolve pastores e padres que, em programas de rádio e televisão, classificam religiões de matriz africana como “demoníacas”, alimentando estigmas e reforçando estereótipos históricos de marginalização. Da mesma forma, proliferam nas redes sociais postagens virais que rotulam os adeptos dessas religiões como “bruxos”, “feiticeiros” ou “adoradores do diabo”, ampliando o alcance de mensagens discriminatórias e potencializando a violência simbólica.

Tais discursos não raramente acabam servindo de combustível para ataques diretos, que vão desde agressões físicas até incêndios criminosos contra terreiros, motivados por interpretações extremistas de matriz religiosa. Além disso, observa-se a difusão de pregações que qualificam ateus ou integrantes de outras minorias religiosas como “inimigos de Deus” ou “amaldiçoados”, fomentando um ambiente de intolerância e, em última instância, legitimando, aos olhos de alguns, a perseguição a quem não compartilha das mesmas crenças.

Essas manifestações suscitam um problema jurídico central: onde termina a crítica religiosa legítima e começa o discurso de ódio? É fundamental traçar, com clareza, essa linha tênue. A crítica teológica — como a afirmação de que alguém “não acredita nos orixás” ou considera o espiritismo “incompatível” com sua fé — constitui manifestação legítima de liberdade de expressão, devendo ser resguardada em um Estado laico e democrático. Contudo, quando essa manifestação se converte em incitação ao ódio, ultrapassa o limite da liberdade protegida e adentra o campo do ilícito. Expressões como “fechem seus terreiros” ou “eles merecem punição” configuram discurso de ódio vedado pelo ordenamento jurídico, pois não se limitam a uma opinião de foro íntimo, mas buscam constranger, ameaçar ou aniquilar a dignidade e o livre exercício da crença alheia.

Diante desse cenário, torna-se indispensável fomentar um debate público qualificado, aliado a uma atuação jurídica firme, para assegurar que a liberdade religiosa não seja instrumentalizada como escudo de discursos que, na prática, promovem a violência e a intolerância.

## **A Aplicação Prática da Técnica de Ponderação**

Diante de situações como as relatadas, incumbe ao jurista recorrer à técnica da ponderação para enfrentar os inevitáveis conflitos entre direitos fundamentais. O primeiro passo consiste na identificação do núcleo essencial de cada direito em disputa. De um lado, situa-se a expressão crítica, inserida no núcleo essencial da liberdade de expressão e assegurando ao indivíduo a possibilidade de manifestar opiniões, inclusive de natureza religiosa ou filosófica. De outro lado, encontra-se a prática religiosa, que integra o núcleo essencial da liberdade de crença e de culto, garantindo aos fiéis o pleno exercício de sua fé, sem temor de perseguição ou estigmatização.

Superada essa fase de identificação, torna-se necessário avaliar a adequação e a necessidade de eventuais restrições. Nessa etapa, deve-se questionar se a limitação imposta a determinado discurso realmente visa proteger valores igualmente relevantes, como a dignidade humana ou a igualdade, e se não haveria meio alternativo menos restritivo para alcançar o mesmo objetivo de proteção.

Por fim, realiza-se o exame de proporcionalidade em sentido estrito, ponderando se o sacrifício parcial de um direito se justifica diante da salvaguarda de outro, e se a restrição aplicada mantém um equilíbrio razoável entre os valores constitucionais em jogo.

É exatamente essa metodologia que tem orientado reiteradamente a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), permitindo a construção de decisões que não eliminem um direito em benefício de outro, mas que busquem, sempre que possível, harmonizar liberdades fundamentais com a proteção da dignidade humana, valores igualmente resguardados pela Constituição Federal.

## **A Função do Estado Laico**

Outro aspecto essencial a ser considerado diz respeito à adequada compreensão do princípio da laicidade estatal. O Estado laico não deve ser entendido como um ente antirreligioso ou hostil à fé, mas, ao contrário, como uma estrutura que assegura, de forma equânime, a liberdade de todas as religiões — inclusive o direito de não professar nenhuma crença. Nesse sentido, cabe ao poder público garantir a igualdade de tratamento entre diferentes confissões religiosas, sem jamais adotar uma religião oficial ou conferir privilégios a determinados grupos em detrimento de outros.

A laicidade impõe ao Estado o dever de proteger grupos vulneráveis contra qualquer forma de discriminação motivada por convicções religiosas, criando um ambiente de respeito mútuo e de tolerância. Ao mesmo tempo, deve-se resguardar o espaço para o debate público e a crítica religiosa, pois tais manifestações constituem expressões legítimas da liberdade de pensamento. Contudo, essa liberdade não pode ser confundida com a autorização para discursos que incitem violência ou incentivem a perseguição de indivíduos ou comunidades de fé.

A laicidade, portanto, não se traduz em hostilidade, mas em uma postura de neutralidade ativa, consubstanciada no compromisso positivo do Estado de impedir abusos, garantir o pluralismo e proteger, de modo especial, as minorias religiosas, assegurando que todos possam exercer seus direitos fundamentais em condições de igualdade e dignidade.

## **Conclusão**

A análise do tema demonstra que não existe solução simples ou definitiva para os conflitos entre liberdade de expressão e liberdade religiosa em sociedades democráticas. Ambas as liberdades são pilares fundamentais da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, valores centrais do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988 reconhece de forma expressa a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX), bem como a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI), assegurando ainda o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos respectivos locais e liturgias.

Em tese, esses direitos se reforçam mutuamente: a liberdade de expressar ideias inclui o direito de professar crenças, criticar dogmas e estimular o debate público acerca de valores morais e espirituais. Contudo, na prática, surgem tensões inevitáveis, especialmente quando o exercício de uma liberdade ameaça ou compromete a proteção da outra.

A partir do exame da doutrina, da jurisprudência e de casos concretos, constata-se um consenso constitucional relevante: nenhum direito fundamental é absoluto. Todos coexistem dentro de um sistema jurídico que exige harmonização, de modo a impedir que o exercício de um direito anule ou esvazie o conteúdo de outro.

A experiência constitucional brasileira, consolidada pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores, indica que a técnica da ponderação de princípios é o caminho mais adequado para solucionar esses conflitos. Cada direito possui um núcleo essencial que deve ser protegido, mas também limites externos derivados da necessidade de respeitar outros direitos fundamentais.

No conflito entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, a Constituição não autoriza que a primeira seja utilizada como licença para o discurso de ódio, nem que a segunda sirva de escudo para práticas discriminatórias. A crítica teológica legítima — mesmo quando incômoda ou provocativa — deve ser resguardada, mas não pode se converter em incitação à violência ou à humilhação de grupos religiosos.

A jurisprudência do STF e do STJ evidencia que existem instrumentos jurídicos suficientes para lidar com esses desafios. A aplicação do princípio da proporcionalidade, com seus subprincípios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, viabiliza soluções equilibradas e respeitosas da complexidade das tensões envolvidas.

Para além da atuação do Poder Judiciário, incumbe ao Estado adotar políticas públicas de educação para a tolerância religiosa e fortalecer canais de denúncia e responsabilização por discursos discriminatórios. À sociedade civil, cabe também o compromisso de fomentar uma cultura de respeito, sem abrir mão do debate crítico.

A democracia constitucional brasileira, se quiser permanecer fiel a seus próprios fundamentos, precisa recusar tanto o autoritarismo censório quanto a complacência cínica com o ódio. Somente assim será possível garantir, de modo efetivo, a coexistência da liberdade de expressão e da liberdade religiosa, construindo um espaço público verdadeiramente plural, tolerante e digno para todos.

## Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 jan. 1989.
- BRASIL. Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Habeas Corpus* nº 82.424/RS. Relator: Min. Maurício Corrêa, julgado em 17 set. 2003.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade* nº 4273/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27 set. 2017.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Agravo em Recurso Extraordinário* nº 958.252/MG. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 29 nov. 2019.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade* nº 4439/DF. Relatora: Min. Cármem Lúcia, julgado em 27 set. 2017.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Recurso Especial* nº 1.584.194/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 16 fev. 2017.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Recurso Especial* nº 1.365.364/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 18 set. 2014.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SUNSTEIN, Cass R. *República: democracia e divergência*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direitos e garantias: a tutela dos direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2018.
- FERRAZ JR., Sérgio. *Laicidade e Religião no Direito Constitucional Brasileiro*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, v. 1, n. 2, p. 65–88, 2012.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas em religião ou crença* (Resolução 36/55, 1981).
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*.

## Autores

**Abner Ferreira** é advogado, jurista e bispo evangélico, líder da Assembleia de Deus - Ministério de Madureira. Com mais de 30 anos de destacada atuação em defesa da liberdade religiosa e dos direitos fundamentais, é cofundador e presidente da Comissão Especial de Juristas Evangélicos e Cristãos do

Conselho Federal da OAB (CEJEC/CFOAB), além de idealizador da União Internacional de Juristas Evangélicos e Cristãos (Unijur). É editor, autor e articulista da coluna e das obras jurídicas *Nos Estritos Termos da Lei*. Atua ainda como conferencista internacional, autor e coorganizador de obras jurídicas, entre elas o livro *Direitos Humanos, Justiça Social e Liberdades Fundamentais*, publicado pela OAB Editora em homenagem ao ministro do STF André Mendonça.

**Sóstenes Marchezine** é advogado, jurista e Conselheiro da OAB/DF. Representa o Conselho Federal da OAB na Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Presidência da República (CNODS/PR). Atua de forma especializada nos Tribunais Superiores, no espectro macro do Direito Constitucional e do Direito Público, além de se destacar na vertente do Direito ESG e Sustentável. É cofundador e secretário-geral da Comissão Especial de Juristas Evangélicos e Cristãos no Conselho Federal da OAB (CEJEC/CFOAB) e da União Internacional de Juristas Evangélicos e Cristãos (Unijur). É sócio-diretor da Arnone Advogados, da Arnone Soluções e do Grupo Arnone, em Brasília. Vice-presidente do Instituto Global ESG, também cofundou o Movimento Interinstitucional ESG na Prática e exerce a função de secretário-executivo da Frente Parlamentar ESG na Prática no Congresso Nacional. É editor, autor e articulista da coluna e das obras jurídicas *Nos Estritos Termos da Lei*, bem como autor e coorganizador de livros jurídicos, entre eles *Direitos Humanos, Justiça Social e Liberdades Fundamentais*, publicado pela OAB Editora em homenagem ao ministro do STF André Mendonça. Destaca-se ainda por sua atuação em *advocacy* e relações institucionais e governamentais.